



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.140692/2025

Projeto de Lei nº. 94/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°215/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei nº 74/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, “Criação de espaços públicos de estacionamento, repouso e descanso para motoboys e ciclistas por aplicativo”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 74/2024, de iniciativa parlamentar, visa instituir, no Município de Araucária, a criação de espaços públicos destinados ao estacionamento, repouso e descanso de motoboys e ciclistas que realizam entregas por aplicativo. O Poder Executivo, ao receber a proposta aprovada pelo Legislativo, manifestou-se pelo voto total, alegando vício de iniciativa e ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

II – ANÁLISE

A justificativa do veto fundamenta-se em suposta usurpação da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura administrativa, conforme art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, além dos arts. 7º da Constituição do Estado do Paraná e 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que, mesmo criando obrigações à Administração, não interfiram

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2025 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <http://ip69r003d788cgf/>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

diretamente na estrutura ou funcionamento da máquina administrativa. Eis o teor da tese fixada:

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

No presente caso, o projeto não cria órgãos públicos nem altera estrutura administrativa, limitando-se a autorizar a criação de espaços públicos voltados à dignidade dos trabalhadores de aplicativos. A implementação concreta dependerá de ato discricionário e regulamentador do Poder Executivo.

No tocante à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, alegada com base no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ressalta-se que tais dispositivos exigem a estimativa apenas para proposições que criem ou aumentem despesa obrigatória ou renúncia de receita, o que não se configura neste caso.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 16 da LRF estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Entretanto, o Projeto de Lei nº 74/2024 não obriga o Município a realizar despesa imediata, tampouco fixa prazo ou dotação orçamentária específica, razão pela qual se enquadra como norma autorizativa, cuja implementação concreta dependerá de planejamento e previsão em lei orçamentária futura, conforme conveniência e disponibilidade do Executivo

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 74/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 11 de julho de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

11/07/2025 09:00:41

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 215/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 74/2024.

Araucária, 15 de julho de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

15/07/2025 15:28:22

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

15/07/2025 15:31:45

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

